



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051245-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado AGRO CASTANHEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40438

AGRAVO Nº: 2051245-45.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: AGRO CASTANHEIRAS LTDA

JUIZ: DR. Guilherme Rocha Oliva

sib

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE E DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO, EM SEIS HORAS, SOB PENA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. ALEGAÇÃO FATO NOVO, CONSUBSTANCIADO NO INADIMPLEMENTO DA AGRAVADA, QUE TERIA ENSEJADO A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DAS MENSALIDADES, ATÉ CORREÇÃO DOS BOLETOS PELA AGRAVANTE. INADIMPLEMENTO INEXISTENTE. RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO ILÍCITA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão a fls. 735/736 dos autos principais que, no incidente de cumprimento de sentença extraído da ação de obrigação de fazer rejeitou a impugnação, determinando a reativação do plano de saúde no prazo de seis horas, sob pena de adoção de medidas coercitivas.

Pede a concessão de efeito suspensivo, diante da existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aponta fato novo, consubstanciado no inadimplemento das mensalidades vincendas, incidindo nova

inadimplência. Sustenta culpa do agravado e aponta má fé, bem como licitude da rescisão do contrato.

Entende que, uma vez inadimplidas as mensalidades, a multa deve ser afastada. Pede a redução do valor arbitrado e a limitação das astreintes.

Menciona ausência de ato atentatório à dignidade da justiça, o que afastaria a multa.

Pede o deferimento da rescisão/suspensão do contrato em caso de inadimplência injustificada, afastando a multa ou reduzindo o valor fixado. Pede o reconhecimento da inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça, com afastamento da multa.

Processado sem efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 41/49 arguindo preliminar de não conhecimento do recurso. No mérito, sustenta seu ponto de vista.

É o conciso relatório.

O recurso ataca suficientemente a decisão agravada, de modo que deve ser conhecido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Trata-se de cumprimento de sentença extraído da ação de obrigação de fazer, pretendendo o recebimento das diferenças atualizadas, bem como compelir ao plano de saúde emitir os boletos bancários das mensalidades com o valor corrigido.

Intimada, a agravante não apresentou impugnação. Determinado o complemento do depósito, informou o cumprimento da obrigação.

Posteriormente, a exequente noticiou descumprimento da obrigação, porque os boletos teriam sido

emitidos com valor incorreto. Intimada, a agravante requereu realização de perícia, pedido indeferido pela decisão a fls. 320/322 dos autos principais.

Nova manifestação da agravante, noticiando descumprimento da decisão, porque o boleto vencido em junho de 2024 não teria sido retificado, além de aplicação de reajuste superior ao autorizado, apresentando nova planilha de débito.

A agravada efetuou depósito judicial referente a mensalidade de agosto de 2024. Posteriormente, noticiou a suspensão do contrato (fls. 397/402). Intimada., a agravada apresentou planilha sustentando licitude dos cálculos.

A agravada noticia a inadimplência e pediu penhora de valores e a decisão a fls. 403 determinou o restabelecimento do contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, sem prejuízo da multa de R\$ 15.000,00 por evento, no caso de recusa de atendimento a beneficiários, sob a alegação de extinção do contrato.

A agravante se limitou a apresentar planilha de valores, sem manifestação quanto a decisão. Determinado o bloqueio de valores, para pagamento da multa, com deferimento do pedido de depósito judicial dos valores referente às mensalidades do plano de saúde, apontando que as faturas referente ao contrato 047858001 não dizem respeito aos autos (fls. 449).

Sobreveio impugnação ao bloqueio de valores

A agravante foi intimada pessoalmente a respeito da decisão que determinou a reativação do contrato. Nova intimação da agravante. Nova manifestação da agravada quanto ao descumprimento da sentença no tocante à emissão dos boletos.

Sobreveio a decisão agravada.

O que se depreende dos autos é que até a presente data o plano de saúde não comprovou o cumprimento da sentença.

Limita-se a juntar planilhas e telas de computador, indicando número de contrato diverso (047658001), conforme apontado em decisão anterior.

Outrossim, a notícia de que a agravada estaria inadimplente não é verdadeira. Isso porque as mensalidades estão sendo depositadas judicialmente, conforme autorização judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator